

Terça-feira, 8 de março de 2011

## II

(Comunicações)

### COMUNICAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

## PARLAMENTO EUROPEU

### **Pedido de levantamento da imunidade parlamentar do Deputado Elmar Brok**

P7\_TA(2011)0075

**Decisão do Parlamento Europeu, de 8 de Março de 2011, sobre o pedido de levantamento da imunidade de Elmar Brok (2010/2283(IMM))**

(2012/C 199 E/26)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o pedido de levantamento da imunidade de Elmar Brok transmitido pelas autoridades judiciais alemãs em 28 de Setembro de 2010, o qual foi comunicado na sessão plenária de 22 de Novembro de 2010,
  - Tendo ouvido Elmar Brok, nos termos do n.º 3 do artigo 7.º do seu Regimento,
  - Tendo em conta os artigos 8.º e 9.º do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia de 8 de Abril de 1965, bem como o n.º 2 do artigo 6.º do Acto relativo à Eleição dos Deputados ao Parlamento Europeu por Sufrágio Universal Directo, de 20 de Setembro de 1976,
  - Tendo em conta os acórdãos do Tribunal de Justiça da União Europeia proferidos em 12 de Maio de 1964 e em 10 de Julho de 1986 <sup>(1)</sup>,
  - Tendo em conta o artigo 46.º da Lei Fundamental da República Federal da Alemanha (*Grundgesetz*),
  - Tendo em conta o Código Geral de Impostos alemão (*Abgabenordnung*), nomeadamente o seu artigo 370.º,
  - Tendo em conta o n.º 2 do artigo 6.º e o artigo 7.º do seu Regimento,
  - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Jurídicos (A7-0047/2011),
- A. Considerando que os factos enunciados na exposição de motivos constituem um caso claro de *fumus persecutionis*,

<sup>(1)</sup> Processo 101/63, *Wagner/Fohrmann e Krier*, Colectânea de Jurisprudência do TJCE, 1964, p. 435; processo 149/85, *Wybot/Faure* e outros, *ibidem*, 1986, p. 2391.

Terça-feira, 8 de março de 2011

- B. Considerando que o processo judicial é instaurado contra uma figura política bem conhecida, relativamente a um montante e em circunstâncias que, no caso de um cidadão comum, teriam implicado procedimentos meramente administrativos,
  - C. Considerando que, além disso, o Ministério Público não só procurou impedir o acesso de Elmar Brok a informações sobre a queixa, com base em argumentos duvidosos, bastante depreciativos e sem qualquer razão, mas também assegurou que o caso tivesse grande publicidade nos meios de comunicação social, impondo assim ao deputado em causa o montante máximo da penalização aplicável,
  - D. Considerando, portanto, ser muito claro que se trata de um caso de *fumus persecutionis*, na medida em que se afigura que o processo foi encetado com o propósito único de afectar a reputação do referido deputado,
  - E. Considerando, assim, que seria inteiramente inadequado levantar a imunidade do deputado,
    - 1. Decide não levantar a imunidade de Elmar Brok;
    - 2. Encarrega o seu Presidente de transmitir de imediato a presente decisão, bem como o relatório da sua comissão competente, às autoridades competentes da República Federal da Alemanha.
-